INSTITUTO HIDROGRÁFICO

CONCURSO PÚBLICO N.º 62/IM/2023

CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

AOS EQUIPAMENTOS DAS MARCAS THERMOUNICAM, DIONEX E MILESTONE

CADERNO DE ENCARGOS

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo da Resolução N.º 35/2022, do Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico de 14 de dezembro, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do Código dos Contratos Públicos.

O Diretor Financeiro

PAULO MARTINS GONÇALVES

Digitally signed by PAULO MARTINS GONÇALVES
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Autenticação do Cidadão, ou=Cidadão Português, sn=MARTINS GONÇALVES, givenName=PAULO, serialNumber=BI105118664, cn=PAULO MARTINS GONÇALVES
Date: 2023.02.09 16:16:59 Z

Paulo Martins Gonçalves

CFR AN

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 3
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 3
Artigo 1.º | Objeto 3
Artigo 2.º | Contrato 3
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 3
Artigo 4.º | Local de prestação dos serviços 4
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 4
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 4
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 4
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 4
Artigo 7.º | Inspeção dos serviços 4
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 5
Artigo 9.º | Fatura Eletrónica 5
Artigo 10.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 11.º | Preço Base 5
Artigo 12.º | Preço Contratual 6
Artigo 13.º | Condições de pagamento 6
Artigo 14.º | Mora no pagamento 7
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 7
Artigo 15.º | Penalidades contratuais 7
Artigo 16.º | Força maior 7
Artigo 17.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 18.º | Resolução por parte do adjudicatário 9
Artigo 19.º | Execução da caução 9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 20.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 21.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 10
Artigo 22.º | Fiscalização 10
Artigo 23.º | Gestor do Contrato 10
Artigo 24.º | Acesso às instalações 10
Artigo 25.º | Proteção de dados 10

Artigo 26.º | Foro competente 11

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 11
Artigo 27.º | Requisitos Técnicos 11

ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 12

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a ***assistência técnica aos equipamentos das marcas ThermoUnicam, Dionex e Milestone***, nos termos do anexo A do presente Caderno de Encargos (CE), pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Instituto Hidrográfico, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.

2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;

b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c. O caderno de encargos e respetivos anexos;

d. A proposta adjudicada;

e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Requisição Oficial pelo contraente público, conforme aplicável.

2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações previstas pelo presente procedimento.

3. A prestação dos serviços será efetuada no máximo de 60 dias, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local de prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Rua Garcia de Orta 6, 1200-679 LISBOA - Portugal.
2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens necessários à prestação dos serviços objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
    a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
    b. Obrigação de garantia dos bens;
    c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
    d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável previstos no anexo B ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, que exista no momento em que estes lhe são prestados.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de dez dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo A do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os serviços fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo A do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Fatura Eletrónica

1. O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 10.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade do Instituto Hidrográfico e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 11.º | Preço Base

1. O preço base para efeitos do presente procedimento é de ***13.000,00 € (treze mil euros),*** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como

quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo indicado no ponto 1, considerado como parâmetro base do preço contratual, a aplicar em todos os lotes caso ocorra essa divisão.

4. Sendo o procedimento por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 12.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens necessários à prestação dos serviços objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.

4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 13.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de oito dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

6. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 14.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder sessenta dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de cento e vinte dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 15.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
    a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
    b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;
    c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 16.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização,

alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 17.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 18.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 19.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 20.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 21.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:

a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;

b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

c. A Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 22.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.

2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 23.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, foi nomeado o ***CFR STAEL Rodrigues Leite*** pelo órgão competente para autorizar a despesa como gestor de contrato.

Artigo 24.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.

2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 25.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;

b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;

c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;

d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;

e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 26.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 27.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A - Especificações Técnicas

CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS DAS MARCAS THERMOUNICAM, DIONEX E MILESTONE

I. OBJETO

O presente documento contém a especificação técnica para o Contrato de Assistência Técnica (CAT) aos equipamentos das marcas ThermoUnicam, Dionex e Milestone até 31 de dezembro de 2023. Os equipamentos

abrangidos pelo CAT são os seguintes:

1. Espetrofotómetro ICE 3500 SN: AA05155110;
2. Microondas Milestone Ethos Plus 900 SN: 123887;
3. Analisador de Mercúrio Milestone DMA80 SN: 16031966;
4. Cromatógrafo Gasoso Thermo ISQ/Trace 1300 SN: 7121000923;
5. Extrator Acelerado por Solventes ASE200 SN: 06070007;
6. ICP-MS iCapQ SN: 02759R.

II. DESCRIÇÃO

Os equipamentos supramencionados são utilizados na análise de diversas amostras do laboratório de Química e Poluição do Instituto Hidrográfico (IH). Tendo em conta a especificidade dos equipamentos, a sua manutenção periódica requer trabalhos especializados sob responsabilidade do fabricante ou representante autorizado. A empresa resultante do processo de escolha para este CAT deverá delinear um programa de manutenção rigoroso aos equipamentos objetos do mesmo, conforme definido nos requisitos técnicos.

III. REQUISITOS TÉCNICOS

A. ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÃO

O CAT visa prevenir falhas na qualidade e continuidade da análise de dados e amostras, através da execução de um acompanhamento de condição, que deverá contemplar o seguinte:

1. Uma visita de manutenção anual para os seguintes equipamentos:

- **a.** Espetrofotómetro ICE 3500;
- **b.** Microondas Milestone Ethos Plus 900;
- **c.** Analisador de Mercúrio Milestone DMA80;
- **d.** Extrator Acelerado por Solventes ASE200.

2. Duas visitas de manutenção preventiva anual para os seguintes equipamentos:

a. Cromatógrafo Gasoso Thermo ISQ/Trace 1300;

b. ICP-MS iCapQ.

3. Os custos de mão-de-obra e de deslocação relativos às visitas de manutenção devem estar incluídos no presente CAT.

4. As visitas de manutenção podem ser efetuadas em dias separados para cada equipamento, e devem ser marcadas pelo IH – Centro de Instrumentação Marítima (CIM) com antecedência mínima de 1 semana. Estas visitas devem incluir uma verificação completa dos sistemas e da sua operação, de acordo com as especificações do respetivo fabricante.

5. A substituição anual de consumíveis e peças de substituição periódica, deve ser assegurada de acordo com os planos de manutenção definidos pelo respetivo fabricante, devendo estar contemplados os seguintes critérios:

a. Os prazos de validade dos consumíveis deverão cumprir com a legislação em vigor para o tipo de serviço prestado no âmbito deste CAT;

b. Fornecer os componentes devidamente acondicionados em embalagem adequada/individual;

c. O conteúdo de cada embalagem e condições especiais, se as houver, para o seu armazenamento, devem estar visíveis;

d. Todos os consumíveis e sobressalentes a serem fornecidos deverão passar por rigoroso controlo de qualidade (ISO9001) e, sempre que aplicável, serem fornecidos com um certificado de conformidade;

e. Os consumíveis devem ser entregues nas instalações do IH antes da visita ou sob responsabilidade da empresa estarem disponíveis durante a visita de manutenção;

f. Para artigos sujeitos a prazos de validade, a data de entrega no IH é a que serve de início de contagem;

g. Para artigos com data de validade contada a partir da data de fabrico, os mesmos deverão ser entregues ao IH de modo que a duração prevista pelo fabricante para o artigo após instalação no equipamento (e que se pressupõe seja no ano da celebração do presente contrato) seja inferior à data de validade dos mesmos;

B. MANUTENÇÃO CORRETIVA

A manutenção corretiva compreende os trabalhos necessários à reparação de avarias ou inopinados que impeçam o normal funcionamento do objeto do CAT. A manutenção corretiva ao abrigo do CAT cumpre com os seguintes pontos:

1. Em caso de avaria, deve estar contemplada uma visita de caráter excecional para cada um dos equipamentos objetos do CAT, com o objetivo de reparação do equipamento, e com custos de mão-de-obra e de deslocação incluídos no presente CAT;

2. As visitas de manutenção corretiva que sejam abrangidas pelo presente CAT

ou outras, deverão ser realizadas num período máximo de 72 Horas após comunicação da avaria;

3. Em caso de necessidade de substituição de sobressalentes não sistemáticos deverá ser enviado um orçamento para o IH através dos meios abaixo referidos, ficando o seu fornecimento dependente de aprovação do IH

IV. OUTROS ASPETOS

1. Todo o pessoal envolvido nas manutenções deverá estar qualificado e com respetiva formação técnica para os devidos efeitos.

2. Deverá ser emitido um relatório após cada visita de manutenção, contemplando a descrição dos trabalhos realizados, assim como todos os consumíveis, sobresselentes sistemáticos ou não sistemáticos utilizados. Deverá ser entregue uma cópia digital dos relatórios detalhados efetuados pelos técnicos ao IH (email: im-manutencao@hidrografico.pt; carla.palma@hidrografico.pt);

3. O fornecedor de serviços deverá informar o IH sobre outros serviços disponíveis tais como calibrações, formação, atualizações de software, entre outros.